

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007240-11.2016.2.00.0000
Requerente:	ACLY BONELÁ TIMBOÍBA FILHO
Requerido:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Advogado:	ES13596 – ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TITULARIZAÇÃO DE SUBSTITUTO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DELEGAÇÃO CONCEDIDA APÓS A CF/88 SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 3º, DA CF/88. COISA JULGADA JUDICIAL E PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

1. A questão das delegações concedidas por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sem a realização de concurso após a Constituição de 1988, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967, foi analisada por este Conselho Nacional de Justiça nos PCA's n. 20081000006974 e 20081000008855 e pelo Supremo Tribunal Federal no MS N. 27.728/STF, o que prejudica nova análise do mérito por este Conselho.

2. Não pode, esta Corregedoria Nacional, analisar novamente a questão sem que haja novos fatos que justifiquem a revisão da matéria ou a reabertura da discussão, sob pena de ofensa aos consectários da preclusão administrativa.

3. Recurso administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 11 de julho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemant, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Não votaram a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho.

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007240-11.2016.2.00.0000
Requerente:	ACLY BONELÁ TIMBOÍBA FILHO
Requerido:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Advogado:	ES13596 – ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por ACLY BONELA TIMBOIBA FILHO em desfavor de decisão monocrática que arquivou o presente pedido de providências.

Pretende o recorrente seja atualizado para "PROVIDO" o *status* da serventia de Código CNS 02.427-3 (Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Vinhático) e que seja reconhecida a irregularidade na inclusão da serventia no concurso público 001/2013.

Afirma que os documentos colacionados aos presentes autos demonstram a subsunção da situação jurídica do Recorrente as alíneas do parágrafo único, do artigo 4º da Resolução CNJ n. 80, bem como ao disposto no art. 208 da CF de 1967, uma vez que o recorrente já exercia atividade registral há mais de 05 anos antes de 31 de dezembro de 1983, pois desde a sua nomeação como escrevente auxiliar (14/8/1975) exerce a função de substituto e a vacância da serventia ocorreu em 30 de julho de 1981.

Argumenta que pediu desistência da Ação Ordinária nº 0001593-10.2016.8.08.0033, que foi homologada pelo juízo da Justiça Federal de São Mateus/ES, em razão da declinação da competência pelo juízo originário.

Alega, também, que não existe procedimento judicial ou administrativo que tenha analisado individualmente sua situação, com base nos documentos trazidos neste pedido de providências.

Requer a declaração do Serviço de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Vinhático, Comarca de Montanha/ES (02.427-3) como PROVIDO, considerando como válido o ato nº 1.449 de efetivação, publicado no diário de justiça do Espírito Santo em 22 de agosto de 1994, uma vez que há o adequado enquadramento ao parágrafo único, do artigo 4º da Resolução n. 80/2009 CNJ, bem como no artigo 208 da CF de 1967.

É o relatório.

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007240-11.2016.2.00.0000
Requerente:	ACLY BONELÁ TIMBOIBA FILHO
Requerido:	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Advogado:	ES13596 – ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOIBA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Verifica-se que os pressupostos da legitimidade do recorrente e do interesse de agir estão presentes. No tocante à tempestividade, nota-se que, quando da interposição do recurso sob exame, foi observado o preceito contido no caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que fixa o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão recorrida, para tanto.

Ultrapassada a questão da admissibilidade do recurso, impõe-se o exame da argumentação expendida pelo recorrente.

Inicialmente, convém ressaltar que o parágrafo 2º do art.115 do Regimento Interno do CNJ confere ao prolator da decisão atacada o exercício de juízo de retratação quando da interposição do recurso. Para tanto, faz-se necessário verificar se os argumentos trazidos pelo recorrente são capazes de ensejar a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

No caso dos autos, após proceder a análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justificassem a reconsideração da decisão de Id 2181733.

A despeito da informação de que houve homologação do pedido de desistência formulado nos autos do Ação Ordinária nº 0001593-10.2016.8.08.0033 pelo juízo da Justiça Federal de São Mateus/ES, os demais fundamentos da decisão recorrida permanecem incólumes.

O recorrente, conforme leitura da inicial, requer a validade do ato n. 1.449 de efetivação, publicado no diário de justiça do Espírito Santo em 22 de agosto de 1994.

Verifica-se que a análise do mérito da presente demanda resta prejudicada ante a existência de julgamento transitado em julgado de ação mandamental impetrada perante o Supremo Tribunal Federal (MS N. 27.728/STF):

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A SUBSTITUTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. SUSTENTADA OFENSA ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...)”

Ademais, não procede a alegação de que o referido mandado de segurança visava apenas discutir o fato de não ter sido assegurado o contraditório, pois, em sua fundamentação, a Min. Rosa Weber afirmou que a questão de fundo foi sim tratada no mandado de segurança. Confira-se:

“Enfatizo, desde logo, que a menção à questão de fundo versada no ato impugnado foi feita, ao final da decisão agravada, como acréscimo destinado a realçar a sintonia do determinado pelo Conselho Nacional de Justiça com o entendimento desta Suprema Corte, no sentido da autoaplicabilidade do art. 236 da Constituição da República, dispositivo a exigir concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro.”

Diante disso, houve o enfrentamento do mérito no MS n. 27.728/STF pela decisão da Min. Rosa Weber, no seguinte sentido:

“3. No mérito, o tema relativo à suposta incompetência do CNJ para exercer controle administrativo sobre Tribunais Estaduais não requer maiores considerações, sedimentada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o CNJ tem competência para proceder à

fiscalização dos atos administrativos praticados pelas várias esferas do Poder Judiciário, que a rigor é nacional (ADI nº 3367/DF, Pleno, Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.3.2006), excetuado apenas o Supremo Tribunal Federal.

4. No mais, esta Suprema Corte mantém entendimento reiterado em sentido oposto ao da pretensão defendida pelos impetrantes, na medida em que autoaplicável o artigo 236 da Constituição Federal, a exigir concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro. Consoante precedentes desta Suprema Corte, o princípio da segurança jurídica, a supostamente consolidar situação de fato, não se sobrepõe a determinação constitucional expressa, e também não ampara a arguição de prescrição da pretensão da Administração à revisão de ato inconstitucional. Nesse sentido, os precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição (pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739- AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencha os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada” (MS nº 28.279/DF, Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJe de 29.4.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público; II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988; III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 28.273 AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21.02.2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intolerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acobimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a consequente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da consequente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada” (MS nº 26.860/DF, Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 23.9.2014). 5. Ressalto que ao denegar a ordem no MS nº 26.860/DF, com ementa antes transcrita, o Pleno desta Suprema Corte fez consignar, nos termos da certidão de julgamento então lavrada, autorização expressa aos relatores “para decidirem monocraticamente sobre o tema”, diante da reiteração de entendimentos em precedentes do Colegiado. Essa autorização encontra respaldo no art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que autoriza o julgamento monocrático de mandados de segurança quando, respeitados os trâmites da Lei 12.016/09 (ou seja, após pedido de informações e parecer do

Ministério Público Federal), concluir o Relator que “a matéria [é] objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. Tal prerrogativa, acrescentada pela Emenda Regimental nº 28, de 2009, vem sendo reiteradamente exercida nesta Suprema Corte (MS 28.958/DF, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.02.2014; MS 27.147/DF, Ministro Celso de Mello, DJe de 16.11.2013; MS 32.537/DF, Ministro Dias Toffoli, DJe de 06.12.2013; MS 30.792/DF, Ministro Luiz Fux, DJe de 03.02.2014, dentre outras).

O mesmo pode ser dito em relação à existência de julgamento de processo administrativo interno por este órgão censor (PCA nº 2008.10.00.000885-5).

Confira-se o teor do acórdão:

X – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM QUE OS ESCRIVENTES SUBSTITUTOS FORAM EFETIVADOS APÓS A CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO:

Em relação à alegação dos requerentes de que há serventias providas sem concurso público, o Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo sustenta nas informações prestadas que as efetivações de escreventes após a Constituição Federal de 1988 ocorreram com fundamento no art. 208 da Constituição da República de 1967/69 e pelos art. 33 e 34 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O art. 208 da Constituição Federal de 1967, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982 preceituava:

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, ao cargo de titular, desde que, investido na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Ocorre, no entanto, que a Constituição da República de 1988 estabeleceu em seu art. 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Observa-se que a regulamentação constitucional foi alterada em 1988, de modo que a atividade notarial e de registro passou a ser exercida pelo particular a título de delegação de serviço público, realizada pela via do concurso público.

Assim, no caso das serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo, em que os substitutos receberam a delegação após a Constituição Federal de 1988, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967, houve violação da regra do concurso público.

No PCA 200710000015417, referente ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator Conselheiro Rui Stoco, em que houve a efetivação de serventuário, sem a realização de concurso público, com fulcro em dispositivo da Constituição de 1967, o Plenário decidiu quanto segue:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventia extrajudicial cujo titular foi efetivado por força do disposto no art. 208 da Constituição Federal de 1967, que assegurou o direito do substituto ser efetivado como titular do cargo, quando da vacância. pretensão de desconstituir acórdão do Conselho da Magistratura que reconheceu o direito de efetivação no cargo, incluindo-se a serventia no concurso em andamento (Edital nº 01/2006). precedentes. procedência parcial do pedido. – “O art. 208 da Constituição Federal de 1967 assegurou aos substitutos de serventias extrajudiciais, na vacância, o direito de efetivação no cargo de titular, desde que tenham sido investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício na mesma serventia até 31.12.83. Significa que a norma assegurou um direito condicionado à vacância da serventia, que constitui fato futuro e incerto – e, portanto, a termo, de sorte que, segundo entendimento pretoriano da Suprema Corte e de precedentes do Conselho Nacional de Justiça, aos quais se deve obediência, ocorrendo a vacância na vigência de nova ordem constitucional que determina a realização de concurso, o preceito assegurador da Carta anterior não tem incidência”.

No mesmo sentido a decisão proferida no PCA 200710000003932, Relator Conselheiro Antônio Umberto:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventias extrajudiciais. Provimento sem concurso público. Nulidade. – “Irregular a investidura de escreventes, ainda que concursados, na titularidade de serventias extrajudiciais, eis que intolerado pela Carta Constitucional de 1988 o provimento derivado de cargos públicos, mesmo em delegação. Inaplicabilidade do disposto no art. 208 da EC nº 1/69, considerando que as serventias somente foram outorgadas na vigência da nova ordem constitucional. Procedência”.

Importante destacar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Cartório de Notas. – “Depende de realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, § 3º), não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, à Carta de 1967, pela Emenda nº 22, de 1982” (STF – 1a T. – RE 182.641-0 – Rel. Octavio Gallotti – j. 22.08.95 – DJ 15.03.96).

Também não se desconhece que o Colendo STF afirmou que o art. 33 da Constituição do Estado do Espírito Santo ofendeu o disposto no art. 236, caput, § 3º da Constituição Federal, como se verifica do julgado abaixo, que reconheceu a inconstitucionalidade da norma estadual vergastada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 33 e 34 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo. Serviços notariais e de registro. Direito à estatização. Titularidade assegurada aos atuais substitutos, desde que contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição Federal. Vulneração do disposto no art. 236, caput, § 3º da CF, e no art. 32 do ADCT-CF/88. – “1) Ofende o preceito do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no art. 33 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assegura aos substitutos o direito de ascender à titularidade dos serviços notariais e de registro, independentemente de concurso público de provas e títulos, desde que contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, na data da promulgação da Carta Federal. 2) Art. 34 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Estatização dos Cartórios de Notas e Registro Civil. Faculdade conferida aos atuais titulares. Contrariedade ao art. 236, caput da Carta Federal que prescreve serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – TP – ADI 417/ES – Rel. Ministro Maurício Corrêa – j. 05.03.98 – DJU 08.05.1998.

Perceba-se que a medida agora determinada já deveria ter sido tomada pelo próprio Tribunal de Justiça há cerca de dez anos transatos.

(...)

Destarte, os substitutos de serventias extrajudiciais que ascenderam à titularidade da serventia, sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967, estão em situação irregular, impondo-se a regularização.

Também os titulares que receberam a delegação, sem a realização de concurso público, após a Constituição de 1988, com fundamento na Constituição de 1967 ou em legislação estadual revogada devem ter suas delegações desconstituídas.

Assim, foi decidido no PCA nº 2008.10.00.000885-5 que fossem desconstituídas todas as delegações concedidas por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sem a realização de concurso após a Constituição de 1988, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967, pois houve violação da regra do concurso público.

Dessa forma, não pode, esta Corregedoria Nacional, analisar novamente a questão sem que haja novos fatos que justifiquem a revisão da matéria ou a reabertura da discussão. Entender de modo diverso implicaria ofensa aos consectários da preclusão administrativa, segundo os quais não pode o mesmo órgão da administração pública em dada relação processual, modificar decisão anteriormente prolatada.

Ressalte-se que não há falar em fatos novos, porquanto os documentos trazidos já existiam quando da prolação da decisão proferida no PCA nº 2008.10.00.000885-5 e no MS n. 27.728/STF.

Ocorre que ambos os julgados se basearam na irregularidade das delegações concedidas sem a realização de concurso após a Constituição de 1988, com base no art. 208 da Constituição Federal de 1967, sendo despiendo perquirir o preenchimento ou não dos requisitos temporais previstos no art. 208 da CF/67.

Ainda que assim não fosse, apenas como reforço argumentativo, os documentos colacionados ao presente pedido de providências não servem para demonstrar o efetivo exercício da atividade registral há mais de 05 anos antes de 31 de dezembro de 1983. Na Portaria n. 2/75, que nomeou o recorrente como escrevente/auxiliar da referida serventia, não consta informação sobre sua função de substituto.

No mais, nem mesmo no que se refere ao oferecimento à concurso da serventia titularizada pelo requerente, a irrisignação da parte não merece prosperar, porquanto, nos termos do Edital de concurso colacionado pelo requerente (Id 2079414), a serventia em debate foi oferecida a concurso com a ressalva “sub judice”, conforme entendimento deste CNJ (CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002537-76.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013) e do STF (MS n. 31.228/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13/10/2015).

Por fim, as alegações trazidas pela parte não foram capazes de infirmar a decisão ora recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso administrativo para **negar-lhe provimento**, mantendo hígida a decisão monocrática impugnada.

É como voto.

Brasília, 2017-08-08.